



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA ACÂMARA

QLS/CF

Sessão de 24 de maio de 1990

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 111.603 - Processo nº 10805/001980/87-90.

Recorrente AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

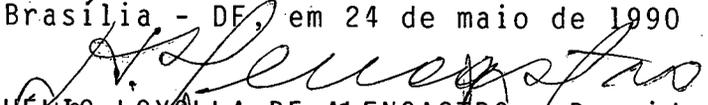
Recorrid DRF - SANTO - ANDRÉ-SP.

RESOLUÇÃO 303-0.331

V I S T O S, relatados e discutidos, os presentes autos de recursos interpostos por AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,

A C Ó R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo, em diligência, à DRF - São Paulo, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lúis Eduardo Sá Roriz. Ausente, também, o Conselheiro Evandro Neiva de Amorim.

Brasília - DF, em 24 de maio de 1990

  
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

  
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA - Relator

PIO FERVO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 27 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES E ZORILDA LEAL SCHALL.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO 111.603

RESOLUÇÃO 303 - 0.331

RECORRENTE: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ-SP.

RELATOR : CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

### RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CGC nº 27.363.514/0001-68, formalizou-se a exigência do crédito tributário no valor de Cz\$17.042.033,33, correspondente a Imposto de Importação, correção monetária, juros moratórios, e multa de 100% calculada sobre o Imposto de Importação, prevista no artigo 106, I, c, do DL nº 37, de 1966, porque, em ato de revisão aduaneira das Declarações de Importação nºs 001.887, 001.925, 001.926, 002.017, 002.018, 002.102, 002.188, 002.239, 002.240, / 002.241, 002.274, 002.275, 002.373, todas de 1983, da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, constatou-se o desembaraço de mercadorias, com suspensão do pagamento de tributos, ao amparo da Guia de Importação nº 301-83/0037 e seus Aditivos, onde a autuada consta como consignatária e como importadora a COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA, sem que lhe houvesse sido deferido, portanto, o regime aduaneiro especial de drawback, modalidade de suspensão de tributos.

Regularmente intimada, diz a autuada, em síntese, que atuou como consignatária de diversas empresas fabricantes de pneumáticos detentoras de Atos Concessórios, para importação de matéria-prima borracha natural, no regime de "drawback", modalidade de suspensão de tributos, sendo que o caso sob litígio era referente ao Ato Concessório da CACEX nº 301.83/0003; que, nas GI's que ampararam as importações das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, constou como consignatária, enquanto a Companhia Goodyear do Brasil-Produtos de Borracha era a importadora e beneficiária do regime de "drawback"; que, foi instruída a preencher as Declarações de Importação como importadora, à falta de previsão e espaço no formulário, abrigando a hipótese de existir consignatário, sem, contudo, pretender simular a operação ou prestar falsa informação; que, o seu procedimento também está

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

conforme os termos do Telex BSA/CST/DAA nº 521, de 5 de maio de 1980 e Parecer CST/DAA nº 3057, de 24.10.80; que, se engano foi cometido quando do preenchimento da DI, o mesmo deveria ter sido sanado através de DCI.

Em 04 de novembro de 1988, lavrou-se "Termo Complementar ao Auto de Infração" (fls. 323, tendente a exigir o crédito relativo à Taxa de Melhoramento dos Portos - TMP, correção monetária, e, juros e multa moratórios no total de Cz\$ 18.849.606,40

Devolvido o prazo para apresentação de nova impugnação, a interessada retorna ao processo ratificando os termos de sua anterior impugnação e, relativamente à nova exigência, Taxa de Melhoramento dos Portos, em preliminar argui a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez que o tributo se encontrava sujeito ao auto-lançamento ou lançamento por homologação, por isso a sua constituição somente seria possível até 5 (cinco) anos contados da ocorrência de seu fato gerador, na forma do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Proferindo sua decisão, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, na conformidade dos fundamentos de fls. 356 a 357, lidos em sessão. (1ê)

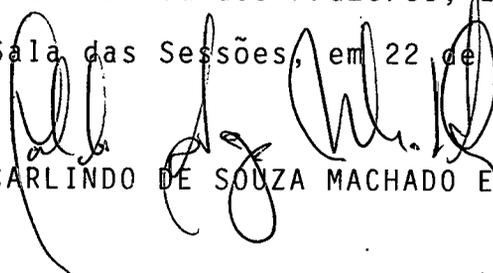
Em tempestivo recurso interposto a este Conselho, a empresa repisa os termos de sua impugnação e aduz que as Declarações de Importação foram instruídas com documentação onde a Goodyear consta como importadora, inclusive na Guia de Importação; que, sendo uma importação como benefício fiscal, o funcionário encarregado de proceder ao despacho aduaneiro deve ter examinado a documentação de forma minuciosa, como determinado no subitem. 4.2 da IN-SRF nº 40/74, tanto que foi emitida DCI destinada a corrigir dados sem maiores importâncias; que, os termos de responsabilidade foram assinados com fundamento no Ato Concessório nº 301-83/0003, em nome de GOODYEAR; que, promoveu o desembaraço das mercadorias como consignatária, em nome e por conta da importadora; que, as notas fiscais de sua emissão visavam acompanhar as mercadorias de seu Entreposto Aduaneiro até ao estabelecimento da GOODYEAR, atendendo exigência do fisco estadual, sem implicação de qualquer transação comercial; que, os valores indicados nas notas fiscais representam os valores das mercadorias importadas, atualizado pela variação cambial, acrescido das parcelas de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

frete e seguro; que, jamais se utilizou de provas falsas para obter, os benefícios de "drawback", modalidade de suspensão de tributos, integralmente utilizado pela GOODYEAR, tanto que a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A -CACEX emitiu Relatório de Comprovação de "Drawback", com a conseqüente baixa do Ato Concessório nº 301-83/0003.

Para formação de minha convicção, voto no sentido de o presente julgamento ser convertido em diligência, a fim de a Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, informe se as DI's nºs.001.887, 001.925, 001.926, 002.017, 002.018, 002.102,002.188, 002.239, 002.240, 002.241, 002.274, 002,275 e 002.373,todas de 1983, da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, constam do Relatório de Comprovação de "Drawback", emitido pela CACEX correspondente ao Ato Concessório nº 301.83/0003, a favor da COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA, CGC nº 60.500.246/0001-54, situada na Rua dos Prazeres, 284, São Paulo-SP.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1990

  
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA - Relator

OLS/CF